

COMUNICADO 01
PREGÃO ELETRÔNICO SMOBI 276/2018

PROCESSO Nº 01-162.373/18-81

REF.: Resposta à impugnação apresentada pela empresa PLANESP ENGENHARIA LTDA - EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA SOB A RESPONSABILIDADE DA SUDECAP, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMOS E MÃO DE OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONTIDAS NOS ANEXOS DESTE EDITAL.

A Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, através da sua pregoeira, comunica que a impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PLANESP ENGENHARIA LTDA. EPP**, entregue em conformidade com o item, subitem 7.1.1 do Edital, em face do Pregão Eletrônico **SMOBI 276/2018**, foi considerada improcedente. Seguem as considerações:

I - DO RELATÓRIO

Alega a impugnante que o item 16.1.3.4¹ do Edital em destaque previu que as empresas participantes possuíssem capital social com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado pelo contratante. Sustenta que o Edital está claramente equivocado nas suas exigências, podendo tal conduta ser eventualmente interpretada como direcionamento.

Aduz que em licitações anteriores recentes, com o objeto semelhante, não houve tal exigência, o que permitiu a participação de empresas de pequeno porte nas licitações e que os resultados foram vantajosos para a Administração Pública Municipal.

Menciona que o valor exigido no Edital inibe a participação das empresas beneficiárias da Lei Complementar 123/06, permitindo a participação somente de grandes empresas, o que minimiza a competitividade do certame. Conclui que em consonância com o Art 31², §§ 2º e 3º, da Lei nº 8666/93, que a Administração poderá exigir o capital social ou ainda o Patrimônio Líquido de no máximo, 10% ou 9%, 8%, 5%, 4,5%,3% do valor da Contratação, mas nunca superior a 10%. Por fim, requer a retificação do Edital para permitir a competitividade, possibilitando a participação das empresas e o adiamento da sessão de licitação para que possam se preparar e solicita que, caso não acatada pela Diretoria Jurídica da SUDECAP, que a impugnação seja remetida ao Superintendente desta. Por fim, manifesta que, para resguardar seus direitos, tomará todas as medidas cabíveis junto ao Ministério Público e aos respectivos órgão de controle, fiscalização e transparência, levando o caso à apreciação do judiciário, se for necessário.

¹ 16.1.3.4 - Documento arquivado na Junta Comercial ou no Cartório competente demonstrativo de que a licitante possui capital social, mínimo de **R\$ 2.242.245,63 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do disposto nos §§2º e 3º, do art. 31, da Lei 8.666/1993;



II - DA ANÁLISE

Para dirimir a controvérsia suscitada e assim demonstrar a lisura do certame, faz-se mister discorrer sobre os elementos que formaram a convicção desta Pregoeira. Para tanto, preliminarmente, pertinente relatar que se trata de Licitação, na modalidade Pregão, a qual se aplicam subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme disposto expressamente no art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

No caso, tendo em vista o silêncio da Lei 10.520/2002 sobre a temática, aplica-se o teor da norma contida no art.31 da Lei 8.666/1993, conforme se demonstrará abaixo. Em verdade, este e outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 se traduzem em uma série medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

Assim, note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Nesse enfoque, vale lembrar que a contratação com a Administração Pública se insere na esfera do Regime Jurídico de Direito Público, o qual, como se sabe, garante à Administração certas prerrogativas, de modo que nem sempre as partes encontram-se em posição de paridade.

À luz do Direito Administrativo, vale lembrar, apenas a título exemplificativo, que em prestígio ao princípio à continuidade do serviço público, a contratada é obrigada a manter o serviço por até 90 dias, ainda que sem pagamentos por parte do contratante. Caso, eventualmente, situações como esta venham a acontecer, a contratada incorrerá em vultosos gastos, os quais serão por ela suportados. Ora, somente uma sociedade empresária com boa saúde financeira é capaz de suportar tal ônus e é nesse ponto é que se insere a relevância da exigência ora contestada. Lado outro, caso a contratada não tenha saúde financeira para suportar o ônus referenciado, uma das consequências é a realização de novo certame- o qual, como se sabe, é dispendioso para Administração Pública.

Com efeito, para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo *ou* de patrimônio líquido mínimo, conforme transcrição abaixo, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos nossos)

Portanto, é descabida a alegação de que a exigência editalícia combatida poderia ser interpretada como direcionamento, quando, em verdade, trata-se de prática respaldada pela lei e pela boa prática administrativa.



Desta feita, observa-se que o instrumento está em consonância com as normas norteadoras dos procedimentos licitatórios da Administração Pública, notadamente, a norma contida no o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8666/93.

Por fim, quanto à competência desta pregoeira para decidir impugnações aos editais de pregões, destaca-se que o Decreto Nº 12.136/2006 prevê expressamente tratar-se de ato de competência do pregoeira. Transcreve-se, abaixo, o dispositivo desse ato normativo, vejamos:

Art. 11 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o procedimento licitatório;

II - credenciar os interessados;

III - **receber, examinar, decidir impugnações e consultas ao edital; (grifos nossos)**

Por todo exposto, indefiro os requerimentos da impugnante, mantendo as exigências editalícias.


Luciana de Almeida Silva
Pregoeira

